

A PROTEÇÃO À PROPRIEDADE FAMILIAR E A PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE

Carlos Miguel Araújo Resplande¹
Paulo Izidio da Silva Rezende²

RESUMO: A sociedade brasileira está marcada pelo grande volume de propriedades rurais, as quais possuem tamanhos diversos e são regulamentadas não apenas pela Constituição Federal, mas também em leis especiais, dentre as quais o Estatuto da Terra e a Lei da Reforma Agrária. Várias questões que envolvem os bens relacionados ao direito agrário, partindo principalmente da importância em haver segurança no desempenho dessa atividade econômica, o que ocorre essencialmente com o fornecimento de garantias para os trabalhadores e pequenos produtores rurais. Por ser matéria que envolve não apenas o direito à propriedade, mas também possui relação com a função social a que se destina e à necessidade de proteção ambiental, esta pesquisa jurídica visa sanar as dúvidas que cercam os imóveis rurais de menor expressão territorial, quais sejam as chamadas as propriedades familiares, as pequenas e médias propriedades e a proteção dada a elas pela legislação em vigor. Feitas essas considerações, o estudo se desenvolve através da pesquisa bibliográfica, desenvolvida ao longo do ano de 2025, com transcrição de textos legais, entendimentos de doutrinadores e jurisprudências, selecionados através de análise qualitativa do material bibliográfico.

Palavras-chave: Agrário. Propriedade Familiar. Pequena Propriedade. Média Propriedade. Regulamentação.

1275

ABSTRACT: Brazilian society is marked by a large number of rural properties, which come in different sizes and are regulated not only by the Federal Constitution, but also by special laws, including the Land Statute and the Agrarian Reform Law. Several issues involving assets related to agrarian law arise, starting mainly with the importance of ensuring security in the performance of this economic activity, which occurs essentially with the provision of guarantees for workers and small rural producers. Since this is a matter that involves not only the right to property, but is also related to the social function for which it is intended and the need for environmental protection, this legal research aims to clarify the doubts surrounding rural properties of smaller territorial expression, which are the so-called family properties, small and medium-sized properties and the protection given to them by the legislation in force. Having made these considerations, the study is developed through bibliographic research, carried out throughout the year 2025, with transcription of legal texts, understandings of doctrinaires and case law, selected through qualitative analysis of the bibliographic material.

Keywords: Agrarian. Family Property. Small Property. Medium Property. Regulation.

¹Estudante de direito pela UNIRG.

²Mestre em direito digital pelo Univem Marília.

INTRODUÇÃO

Desde a origem do Estado Brasileiro que o cultivo das terras recebeu proteção das legislações. A propriedade é um direito fundamental resguardado pela Constituição Federal de 1988 que assegura ao proprietário o domínio sobre o bem, mas também reconhece deveres a serem cumpridos por ele sob pena de perder o domínio.

Em complemento, preconiza o Código Civil que a propriedade é um direito real que garante ao proprietário o direito de usar, gozar, dispor ou reaver o domínio da coisa contra terceiros, contudo este direito não é absoluto e está condicionado ao cumprimento de obrigações que caso não cumpridas podem ensejar a sua perda (BRASIL, 2002).

Muito se fala sobre as propriedades de grande porte, com alta produtividade e grande arrecadação. Contudo, muitos outros produtores rurais também possuem demandas, ainda que com menor expressão, necessitando igualmente da aplicação das leis protetivas.

Dentre esses proprietários estão aqueles que detêm o domínio sobre as denominadas propriedades familiares, as pequenas e as médias propriedades, definidas a partir da sua extensão territorial.

É fato que todas as propriedades devem atender a sua função social, fundamento este que admite a redistribuição de terras por meio da Reforma Agrária, combatendo os latifúndios improdutivos no Brasil. Disciplinada na Lei 8.629/1993, a reforma agrária é uma das hipóteses que fundamenta a desapropriação de terras que não estão cumprindo sua função social, permitindo que estas passem ao domínio daqueles que efetivamente usam a propriedade de forma sustentável e em consonância com a função a ser por ela exercida.

1276

Assim sendo, considerando a regulamentação dada a propriedade no Brasil e ao risco de perda, são apresentadas as das propriedades familiares, pequenas e médias; a proteção legal dada a cada uma delas pelo ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque no debate que envolve a função social da propriedade e seu importante papel para o crescimento econômico do País sem deixar de lado a promoção da justiça social decorrente da extinção de minifúndios e latifúndios rurais no Brasil.

MATERIAL E MÉTODOS

Os materiais citados são fruto de pesquisa bibliográfica realizada através da consulta a doutrinas, leis e jurisprudências publicadas até a conclusão de sua redação. O método de

abordagem do tema é o dedutivo, sendo que a metodologia adotada para a análise dos conteúdos consiste na aplicação das técnicas de análise qualitativa dos textos, principalmente com análise dos conteúdos e discursos adotados pelos autores, com resultados apresentados pela transcrição de trechos e etc.

I A PROTEÇÃO LEGAL DOS IMÓVEIS RURAIS NO BRASIL

Em um país com território continental e com grandes espaços destinados ao desenvolvimento de atividades rurais, muitas pessoas residem e retiram seu sustento através da implementação do agronegócio seja ele de grande ou pequena proporção.

O direito à propriedade está sedimentado dentre as garantias fundamentais apresentadas no artigo 5º da Constituição Federal, com definição legal contida no Código Civil que apesenta essa modalidade de direito real nas seguintes palavras: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha” (BRASIL, 2002).

De acordo com o Código Civil, a propriedade está relacionada com quatro atributos. O diploma civil diz dispõe que o proprietário tem a faculdade de: usar, de acordo com as normas do ordenamento jurídico e leis específicas, como é o caso do Estatuto da Cidade; gozar, que é a possibilidade de retirar os frutos (naturais, industriais ou civil) da coisa; dispor, seja por atos inter vivos ou causa mortis, a título gratuito ou oneroso; e reaver contra quem injustamente a possua ou detenha, por meio da ação petitoria (art. 1.228 do CC). (PEREIRA, 2022, p. 01)

A propriedade conceituada pode ser exercida sobre várias coisas, importando ao estudo a análise da preservação de determinados bens, utilizados como meio de provimento do sustento dos trabalhadores que dela vivem. Com isso, tem-se as denominadas propriedades e/ou imóveis rurais, assim definidos no artigo 4º do Estatuto da Terra:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extractiva agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (BRASIL, 1964)

Do artigo de lei apresentado, a doutrina apresenta a sua análise sobre o conceito de imóvel rural:

No que tange a classificação do imóvel rural o Estatuto da Terra destacou quatro elementares: propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural. Todavia, em razão do advento da Constituição Federal de 1988, foram introduzidas no ordenamento jurídico novas classificações: a pequena propriedade, a média propriedade e a propriedade produtiva. Com propósito de regular o mandamento constitucional, a Lei nº 8.629/1993, em seu art. 4º, inciso I, define pequena propriedade agrária o imóvel rural que tenha área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; e média propriedade, o imóvel rural de dimensão superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais (FISCHER, 2018, p. 55).

Não menos importante é a definição trazida pela Lei da Reforma Agrária, que diz ser imóvel rural “o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; (BRASIL, 1993).”

Por se tratarem de definições mais relacionadas às características do imóvel, é preciso analisar as propriedades rurais sob o enfoque da finalidade a que se destinam e também ao tamanho que apresentam territorialmente falando.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DAS PROPRIEDADES RURAIS

Dado o que foi dito, evidenciou-se a existência de normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção dos imóveis rurais, contudo, o que tais leis têm em comum é a ressalva acerca da necessidade de ser atendida a função social dessas propriedades, cuja inobservância pode autorizar medidas drásticas, inclusive a desapropriação para a reforma agrária.

No direito pátrio, a função social é um princípio relacionado ao direito de propriedade urbana e rural:

O princípio da função social constitucional afeta o mecanismo de atribuição do direito de propriedade e o regime de exercício. A partir de então, a atribuição do direito de propriedade não se efetua de modo incondicionado, mas está submetida ao cumprimento, por parte do proprietário, da orientação social que contém (FISCHER, 2018, p. 66).

1278

A Constituição Federal, no inciso XXIII do artigo 5º ordena que “a propriedade atenderá a sua função social”, inserindo esse mandamento dentre os direitos fundamentais (BRASIL, 1988). Essa não foi a única constituinte a dispor sobre essa exigência, antes disso, a Constituição de 1934 estabelecia a função social como condição ao direito de propriedade, determinando que além de servir aos interesses do seu proprietário, as propriedades urbanas e rurais deveriam ainda atender às necessidades da sociedade (GOMES e MORAIS, 2019).

Em que pese mencionado anteriormente, a atual previsão constitucional dessa obrigação merece destaque, uma vez que, representa um marco em torno das diversas concepções de propriedades que se consolidaram ao longo dos anos (sesmarial, senhorial e moderna), que tiveram como única distinção fundamental, tão somente, seu modo de prova e aquisição” (FISCHER, 2018, p. 65).

Pode-se afirmar que nem toda propriedade privada constitui um direito fundamental garantido pela Constituição. A função social da propriedade consiste no dever fundamental de o proprietário dar à propriedade privada uma destinação social adequada constitucionalmente, ou, nas palavras de Fábio Konder Comparato, consiste em um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica. A propriedade que não cumpre sua função social não se justifica, portanto, não é passível de proteção constitucional (BERCOVICI, 2015, p.01).

Portanto, uma propriedade não deve ser analisada apenas pela lucratividade que dela advém, mas sob outras condições:

Importante acrescentar que o conceito de função social da propriedade não pode ser confundido com aproveitamento econômico da propriedade, haja vista que um imóvel pode ser economicamente viável, mas não respeitando o princípio da função social, dado que este conceito é mais amplo (PEREIRA, 2022, p. 01).

Em se tratando de imóvel rural, a própria Carta Magna apresenta uma definição da função social desses imóveis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

1279

Além da Constituição, há também a indicação da função social dos imóveis rurais nos demais dispositivos legais em vigência. Acrescenta-se o disposto na Lei da Reforma Agrária:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1993)

Há ainda o disposto sobre a função social no Estatuto da Terra, uma legislação federal, segundo a qual, “a propriedade cumpre sua função social quando é explorada de forma sustentável, utiliza adequadamente os recursos naturais e respeita a legislação trabalhista”. (GOMES e MORAIS, 2019, p. 01).

Em resumo, considerando que a função social é mencionada em mais de uma situação como elemento essencial das propriedades, sua violação pode levar à imposição de sanções aos proprietários, dentre as quais, a desapropriação para fins de reforma agrária. Uma vez que, “no

caso de descumprimento, o Governo Federal pode efetuar a desapropriação e redistribuir a terra para fins de reforma agrária". (GOMES e MORAIS, 2019, p. 01).

Apesar dessa disposição legal, nem todos imóveis rurais poderão ser objeto da dita expropriação.

3 A CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RURAIS

Ao tratar o imóvel rural e as consequências legais do exercício de sua propriedade, é preciso ter em consideração que nem toda propriedade é igual a outra, de modo que, diante das diferenças que existem entre umas e outras, importa definir e classificar cada uma das espécies de imóveis rurais.

No ordenamento nacional, é no Estatuto da Terra que está disposta a classificação, posto que, de acordo com a Lei em comento, o imóvel rural se classifica em propriedade familiar, minifúndio, latifúndio e empresa rural, cujas definições estão no já mencionado artigo 4º; além destas, existem ainda as pequenas e médias propriedades.

Esta pesquisa destina-se ao estudo da proteção dada especialmente para as propriedades familiares, as pequenas e médias propriedades, cujas definições também estão na legislação vigente.

1280

3.1 A PROPRIEDADE FAMILIAR

Boa parte da população brasileira que trabalha no âmbito rural, quando não são empregados ou prestadores de serviço para grandes fazendeiros, ocupam pequenos imóveis e trabalham nas terras para tirarem o seu sustento. Muitas famílias desempenham essas atividades em conjunto, consistente em uma das espécies de imóvel rural.

Dentre os imóveis rurais, os que se destinam à subsistência das famílias são chamadas propriedades familiares, assim conceituadas no já citado artigo 4º do Estatuto da Terra, que no seu inciso II:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros; (BRASIL, 1964)

Em outras palavras, são consideradas familiares as propriedades rurais exploradas pelo agricultor e seus familiares como meio de subsistência que atendam aos seguintes elementos caracterizadores: "i. Exploração direta e pessoal, pelo agricultor e sua família, que lhes absorva

toda a força de trabalho; 2. Área ideal para cada tipo de exploração, conforme a região; 3. Possibilidade de eventual ajuda de terceiros” (FISCHER, 2018, p. 56).

3.2 A PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE

Em que pese não sejam apresentadas no artigo 4º do Estatuto da Terra, existem as conhecidas pequenas e médias propriedades rurais, cuja definição foi trazida pela Lei da Reforma Agrária – Lei nº. 8.629, de 23 de fevereiro de 1993, que no artigo 4º menciona:

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
- b) (Vetado)
- c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

- a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;
- b) (Vetado) (BRASIL, 1993)

Havendo outras espécies de imóvel rural, bem como uma série de normas protetivas, há quem questione a necessidade de ser inserida a pequena e média propriedade nas passíveis de análise jurídica. No entanto, isso se justifica pela finalidade para a qual foram instituídas, qual seja a de “dar cumprimento ao disposto na Lei nº 11.346/2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para assegurar o direito humano à alimentação, haja vista a Emenda Constitucional nº 64/2010 alterar o artigo 6º da Lei Maior para considerar a alimentação um direito social ao lado da saúde, educação, etc (ZIBETTI, 2020).

1281

Portanto, o motivo para a conceituação das pequenas e médias propriedades refere-se principalmente pelos efeitos de um dos principais mecanismos da reforma agrária brasileira, qual seja a desapropriação.

Por definição trazida pela própria Lei, Imóvel Rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial. Nesse mesmo sentido, outra informação importantíssima que está contida na Lei é que são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural. (FIGUEIREDO JUNIOR, 2022, p. 01)

Destinada à alimentação, utilizada pelos trabalhadores e pequenos produtores rurais, uma das principais características da pequena e média propriedade consiste na sua proteção em casos de desapropriação, situação semelhante às propriedades familiares, tal qual a seguir se analisa.

4 A PROTEÇÃO DAS PROPRIEDADES FAMILIARES, A PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE FRENTE À REFORMA AGRÁRIA

Afim de reduzir as desigualdades e redistribuir as terras para que todas sejam produtivas e alcancem a sua finalidade social, encontra-se em vigor a Lei da Reforma Agrária, que apresenta a desapropriação dos imóveis rurais que não cumprirem com a função social estabelecida na lei, no já citado artigo 9º, segundo autorizado no §1º, do artigo 2º.

Dante da previsão legal, questiona-se a condição referente às propriedades familiares, as pequenas e médias propriedades familiares, utilizadas para a exploração de produtores e trabalhadores e sua família, servindo como fonte de alimentação e sustento.

Em busca da proteção desses imóveis de menor proporção territorial, o próprio legislador deixa evidente a vedação dessa modalidade de intervenção estatal sobre essas propriedades, ao dizer no parágrafo 1º do artigo 4º: “São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural” (BRASIL, 1993).

O motivo dessa proteção está relacionado com a forma como se dá a utilização dessas propriedades, normalmente utilizadas para dar acesso ao direito fundamental à alimentação.

A finalidade da pequena e média propriedade agrária é dar cumprimento à Lei nº 11.346/2006 que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para assegurar o direito humano à alimentação. Ademais, a Emenda Constitucional nº 64/2010, considerou a alimentação um direito social ao lado da saúde, educação, etc, no Artigo 6 da Constituição Cidadã de 1988 (ZIBETTI, 2020, p. 01).

Em se tratando de propriedade familiar, a proteção também está na lei, com destaque inclusive na Constituição Federal, mais precisamente os artigos 5º, XXVI e 185, I, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

[...]

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; (BRASIL, 1988)

Aplicando o disposto nos artigos citados, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça entende pela impenhorabilidade da pequena propriedade rural e familiar, respectivamente:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”.

(STF. Supremo Tribunal Federal – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1038507 PR. Relator: Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 15/03/2021).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. REQUISITOS E ÔNUS DA PROVA. 1. A proteção da pequena propriedade rural ganhou status Constitucional, tendo-se estabelecido, no capítulo voltado aos direitos fundamentais, que a referida propriedade, “assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (art. 5º, XXVI). Recebeu, ainda, albergue de diversos normativos infraconstitucionais, tais como: Lei nº 8.009/90, CPC/1973 e CPC/2015. 2. O bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível – cláusula pétreia -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família. 3. Para fins de proteção, a norma exige dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família. 4. É ônus do pequeno proprietário, executado, a comprovação e que seu imóvel se enquadre nas dimensões da pequena propriedade rural. 5. No entanto, no tocante à exigência da prova d que a referida propriedade é trabalhada pela família, há uma presunção de que esta, enquadrando-se como diminuta, nos termos da lei, será explorada pelo ente familiar, sendo decorrência natural do que normalmente se espera que aconteça no mundo real, inclusive, das regras de experiência (NCPC, art. 375). 6. O próprio microssistema de direito agrário (Estatuto da Terra; Lei 8.629/1993, entre outros diplomas) entrelaça os conceitos de pequena propriedade, módulo rural e propriedade familiar, havendo uma espécie de presunção de que o pequeno imóvel rural se destinará à exploração direta pelo agricultor e sua família, haja vista que será voltado para garantir sua subsistência. 7. Em razão da presunção juris tantum em favor do pequeno proprietário rural, transfere-se ao exequente o encargo de demonstrar que não há exploração familiar da terra, para afastar a hiperproteção da pequena propriedade rural. 8. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de

Justiça STJ – RECURSO ESPECIAL: REsp 1408152 PR .T4 – Quarta Turma. Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão Publicado em 02/02/2017).

Segundo o entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, em consenso com o disposto nos artigos das leis, pode-se observar uma ampla proteção às propriedades familiares, pequenas e médias propriedades rurais brasileiras, o que se justifica pela finalidade pela qual são constituídas e a forma como desenvolvem as atividades do agronegócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país marcado por inúmeras propriedades rurais, dos mais variados tamanhos, todas elas com ampla regulamentação legal, é indispensável que elas atendam à função social para a qual se destinam, seja a produção agrária, agropecuária, agricultura familiar, etc., cada qual de acordo com a classificação a que pertencem.

Em outras palavras, mesmo com a proteção constitucional das propriedades e imóveis rurais, essa proteção não é absoluta e ilimitada, uma vez que poderá ser relativizada quando comprovado, mediante o devido procedimento administrativo, que se trata de imóvel que não atende à sua função social.

Nestes casos, segundo determina a Lei da Reforma Agrária, serão tais imóveis objeto de desapropriação, mediante justa e prévia indenização, a fim de que outras pessoas tenham acesso a terra e a tornem produtiva, segundo a legislação agrária nacional.

1284

Contudo, não serão objeto de desapropriação para fins da reforma agrária as pequenas e médias propriedades e as propriedades familiares, conceituadas e analisadas nesta pesquisa científica, cuja proteção constitucional as mantém impenhoráveis em determinadas situações, além da vedação à dita expropriação da propriedade.

Ante todo o mencionado, a pesquisa conclui pela ampla preservação dos pequenos produtores e trabalhadores rurais como forma de garantir a sua subsistência e alimentação de sua família, objeto central da produção agrícola familiar, além de representar os interesses essenciais da reforma agrária e da Constituição Federal.

REFERENCIAS

BERCOVICI, Gilberto. **Propriedade que descumpre função social não tem proteção constitucional.** Revista Consultor Jurídico, 6 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-06/estado-economia-propriedade-nao-cumpre-funcao-social-nao-protecao>>

constitucional#:~:text=A%20propriedade%20rural%20est%C3%A1%20garantida,da%20garantia%20constitucional%20da%20propriedade». Acesso em 28 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm>. Acesso em: 23 mar. 2023.

FIGUEIREDO JUNIOR, Jalceyr Pessoa. **Qual a Classificação de uma Propriedade Rural?** Publicado em 14/11/2022. Disponível em: <https://www.agrolink.com.br/colunistas/coluna/qual-a-classificacao-de-uma-propriedade-rural-_472855.html>. Acesso em: 24 set. 2023.

FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha. **Manual de Direito Agrário / Coordenadora Luly Rodrigues da Cunha Fisher.** Belém: UFPA, 2018. 1285

MORAES, Isabela; GOMES, Camila. **Função social da propriedade:** uma condição ao direito de propriedade no Brasil. Politize! 15 de outubro de 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/funcao-social-da-propriedade/>>. Acesso em 24 set. 2023.

PEREIRA, João Eduardo Andrade. **Função social da propriedade, a sua efetivação como direito a cidadania e o reconhecimento do instituto pelos tribunais pátrios.** Jus.com, 06 de julho de 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/98625/funcao-social-da-propriedade-a-sua-efetivacao-como-direito-a-cidadania-e-o-reconhecimento-do-instituto-pelos-tribunais-patrios>>. Acesso em 28 set. 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal – **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1038507 PR.** Relator: Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgamento: 21/12/2020. Publicação: 15/03/2021.

STJ Superior Tribunal de Justiça - STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1408152 PR. T4 – Quarta Turma. Ministro Luis Felipe Salomão. Acórdão Publicado em 02/02/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/433552883>>. Acesso em 25 set. 2023.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **A pequena e média propriedade agrária no Brasil.** Publicado em 24 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://direitoagrario.com/a-pequena-e-media-propriedade-agraria-no-brasil/>>. Acesso em 28 set. 2023.